



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02.216/02

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame do Contrato nº 0035/2001, celebrado entre a Secretaria da Educação e Cultura do Estado da Paraíba e a Firma Hidrobrasil – Construção e Perfuração de Poços Ltda, oriundo do Convênio nº 53/2001 - firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Governo do Estado da Paraíba -, objetivando a prestação de serviços de perfuração e instalação de poços tubulares, bem como obras de construção e recuperação das estruturas hídricas e sanitárias em 217 (duzentos e dezessete) Escolas da Rede Pública, situada no semi-árido Paraibano.

O convênio celebrado com a União foi da ordem de R\$ 2.431.000,00, comprometendo-se o Governo do Estado a contribuir com dez por cento desse valor a título de contrapartida, ou seja, R\$ 243.100,00.

Foi firmado o Contrato nº 35/2001 com a Firma Hidrobrasil – Construção e Perfuração de Poços Ltda, com prazo fixado para conclusão das obras em 180 (cento e oitenta) dias, encerrando-se em 30 de junho de 2002. Todavia, houve a alteração desses prazos através de quatro Aditivos, sendo que o último prorrogou o prazo final para 30 de julho de 2003. Constatou-se, ainda, Aditivo cedendo os direitos a outra empresa (CESAN - Construtora e Empreendimentos Santo Antônio Ltda), e outro, alterando o valor do contrato, com acréscimo de R\$ 272.379,16.

Para o contrato de que se trata foi realizado processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO, tendo o mesmo sido analisado pela DILIC e considerado irregular, em função de falhas apontadas, a saber: a) Ausência dos documentos de regularidade fiscal da empresa Construtora Hidrobrasil Ltda; b) Ausência do ato de ratificação do procedimento licitatório e sua publicação; e c) Ausência da Comissão de Licitação que administrou o procedimento. Vale registrar, também, que em relatório inserto às fls. 461/463, a DILIC entendeu irregulares os Aditivos por não atenderem aos ditames constantes da Lei das Licitações e Contratos, pelos seguintes motivos: prorrogação contratual vedada pelo art. 24, inciso IV, e cessão não prevista em contrato.

Após o trâmite legal do processo – com as devidas notificações, apresentação de defesas e pronunciamento do MPJTCE -, a Egrégia 1ª Câmara deste Tribunal de Contas emitiu o Acórdão AC1 TC nº 0738/2013 nos seguintes termos:

- 1) **Julgar Irregulares** a DISPENSA DE LICITAÇÃO e os ADITIVOS ao Contrato nº 0035/2001;
- 2) **Julgar irregulares** as despesas realizadas em virtude do Convênio nº 53/2001, firmado entre a UNIÃO e o GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA;
- 3) **Aplicar** a cada um dos Srs. **Francisco Sales Galdêncio e Neroaldo Pontes de Azevedo**, Ex-Secretários da de Estado da Educação, **multa** no valor de **R\$ 1.624,60 (um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02.216/02

- 4) **Representar ao TCU** acerca das irregularidades detectadas pela ilustre Auditoria nos presentes autos, com cópia dos achados e do caderno processual como um todo.

Inconformado, o Sr. Francisco de Sales Gaudêncio apresentou Embargos de Declaração contestando a decisão da 1ª Câmara prolatada no acórdão acima caracterizado, alegando:

- O acórdão em comento apresenta ementa que não se coaduna com o seu relatório e fundamentos.

EMENTA: CONTRATO. IRREGULARIDADE DAS DESPESAS REALIZADAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA DEVOLUÇÃO. IRREGULARIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO E SEUS ADITIVOS.

O resultado do julgamento não contemplou hipótese de imputação de débito, não assinalando prazo, por conseguinte, para a devolução de recurso público. Com efeito, o acórdão aplicou multa pessoal à parte embargante.

- O acórdão considerou a dispensa de licitação irregular e o respectivo contrato regular, apresentando-se tal ato envolto por contradição que deve ser corrigida. O raciocínio lógico só permite concluir pela regularidade ou irregularidade de ambas.

- O acórdão considerou irregulares as despesas realizadas no respectivo convênio, embora conste no relatório posição clara no sentido de terem sido estas realizadas em conformidade com os boletins e as medições apresentadas por servidores públicos lotados e identificados em órgão técnico da Secretaria de Educação.

Analisando as justificativas apresentadas pelo recorrente, a Assessoria de Gabinete esclarece que:

- O débito referido na ementa corresponde à multa que foi aplicada ao gestor, com o consequente prazo para recolhimento.

- Quanto ao fato da dispensa ter sido considerada irregular e o contrato regular, a Auditoria ao examinar o contrato atem-se aos aspectos legais de que trata a Lei 8.666/93, ou seja, as assinaturas, datas, prazos, forma de pagamento, penalidades para o caso de inexecução, etc.

- Já em relação às despesas irregulares, não obstante os pagamentos serem feitos com base nos boletins de medição, a Auditoria foi enfática neste caso, visto que, após realizar inspeções nos locais em 46 unidades, abrangendo 15 municípios, o que corresponde a 21% do número total e aproximadamente 20% dos valores envolvidos, comparou as informações obtidas com as apresentadas pela Secretaria da Educação, e observou que a maior parte dos serviços apropriados e pagos não correspondem ao que efetivamente foi localizado nas vistorias, atingindo cerca de 70% dos valores medidos.

É o relatório, e no presente momento não houve pronunciamento do Ministério Público Especial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando os termos desse relatório e o pronunciamento oral da representante do Ministério Público Especial, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros da E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba CONHEÇAM dos presentes embargos e, no mérito, NEGUEM-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterados os termos da decisão recorrida.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo n.º 02.216/02

Objeto: Embargos de Declaração

Interessado: Francisco de Sales Gaudêncio

Procurador/Patrono: Stanley Marx Donato Tenório

**Contrato. Dispensa de Licitação.
Embargos de Declaração. Pelo
conhecimento e não provimento.**

ACÓRDÃO AC1 - TC – 1.134/2013

Vistos, relatados e discutidos os *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO* interpostos pelo Sr. Francisco de Sales Gaudêncio, Ex-Secretário Estadual da Educação, contra decisões desta Corte de Contas consubstanciadas no *ACÓRDÃO AC1 – TC- Nº 0738/2013*, que trata do exame do Contrato nº 0035/2001, celebrado entre a Secretaria da Educação e Cultura do Estado da Paraíba e a Firma Hidrobrasil – Construção e Perfuração de Poços Ltda, oriundo do Convênio nº 53/2001 - firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Governo do Estado da Paraíba -, objetivando a prestação de serviços de perfuração e instalação de poços tubulares, bem como obras de construção e recuperação das estruturas hídricas e sanitárias em 217 (duzentos e dezessete) Escolas da Rede Pública, situadas no semi-árido Paraibano, **Acordam** os Conselheiros membros da Eg. *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER** dos presentes embargos e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se intacta a decisão recorrida.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 16 de maio de 2013.

Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO